

Artigo 9.º

Conservação dos dados

Os dados pessoais são conservados durante os 10 anos subsequentes ao falecimento do titular do registo.

Artigo 10.º

Direito à informação e acesso aos dados

1 — Qualquer pessoa tem direito a conhecer o conteúdo do registo ou registos do ficheiro automatizado do RENNDA que lhe digam respeito.

2 — Sem prejuízo das condições que sejam fixadas nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, a reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos e abreviaturas deles constantes, é fornecida gratuitamente, a solicitação dos respectivos titulares ou representantes legais.

Artigo 11.º

Correcções de eventuais inexactidões

Qualquer pessoa tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o completamento das omissões, nos termos previstos nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 12.º

Entidade responsável

A entidade responsável pelo ficheiro automatizado do RENNDA é o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

Artigo 13.º

Confidencialidade

1 — Todos aqueles que no exercício das suas funções tomem conhecimento dos dados pessoais constantes do RENNDA ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respectivas funções.

2 — A violação do dever a que se refere o número anterior constitui ilícito disciplinar e civil.

Artigo 14.º

Emissão do cartão

1 — A todos os cidadãos que se tenham inscrito no RENNDA, nos termos do presente diploma, é fornecido um cartão individual de não dador, conforme modelo aprovado por despacho do Ministro da Saúde.

2 — O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde emite e envia ao destinatário o cartão individual de não dador no prazo máximo de 30 dias contados da recepção do impresso de oposição à dádiva.

3 — O cartão contém os elementos de identificação das pessoas a que respeite.

4 — No caso de a indisponibilidade da doação ser limitada apenas a certos órgãos ou tecidos ou a certos fins deve constar do cartão a indicação destas restrições.

Artigo 15.º

Consulta ao RENNDA

1 — Os estabelecimentos hospitalares públicos ou privados que, nos termos da lei aplicável, procedem à colheita *post mortem* de tecidos ou órgãos devem, antes de iniciada a colheita, verificar, através dos gabinetes de coordenação de colheitas de órgãos e transplantação e dos centros de histocompatibilidade, a existência de oposição ou de restrições à dádiva constantes do RENNDA.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os gabinetes de coordenação de colheitas de órgãos e transplantação e os centros de histocompatibilidade estão directamente ligados ao ficheiro automatizado do RENNDA.

3 — A colheita de tecidos pelos institutos de medicina legal, nos termos da lei aplicável, só pode ser realizada após verificação da não oposição à mesma, através de consulta do RENNDA.

Artigo 16.º

Oposição

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a oposição à dádiva pode ser provada pela cópia a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º ou pelo cartão de não dador, desde que exibidos ou encontrados no espólio do falecido, antes de iniciada a colheita.

Artigo 17.º

Certificação da consulta ao RENNDA

As consultas ao sistema informático do RENNDA ficam registadas em suporte magnético em termos que permitam fazer prova de que a consulta foi efectuada, bem como do respectivo teor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 245/94

de 26 de Setembro

Portugal aderiu à Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, pelo Decreto do Governo n.º 4/87, de 15 de Janeiro.

Esta Convenção estabelece princípios e regras uniformes a nível internacional para a determinação da arqueação dos navios a que se aplica.

Com o presente diploma pretende-se regulamentar a Convenção, estender a sua aplicação a todas as embarcações, com excepção das de recreio e dos navios de guerra, e ainda dar cumprimento ao Regulamento Comunitário (CEE) n.º 2930/86, de 22 de Setembro, relativamente às embarcações de pesca.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as embarcações nacionais, com excepção dos navios de guerra e das embarcações de recreio, aos quais se continua a aplicar legislação especial.

Artigo 2.º

Definição e tipos de arqueação

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma a arqueação de uma embarcação compreende a arqueação bruta e a arqueação líquida.

A arqueação bruta representa a medida do volume total de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente diploma.

3 — A arqueação líquida representa a medida da capacidade útil de uma embarcação, determinada em conformidade com as disposições do presente diploma.

Artigo 3.º

Entidade arqueadora

1 — A Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM) é a entidade competente para determinar a arqueação das embarcações, reconhecer os respectivos cálculos e emitir os competentes certificados.

2 — As embarcações de tráfego local, com excepção das de passageiros, de pesca local e auxiliares locais desprovidas de motor, desde que sejam, nos termos da lei, dispensadas de aprovação de projecto de construção ou modificação, são arqueadas por peritos da capitania do local da arqueação, nomeados pelo capitão do porto, que emite o respectivo certificado.

3 — Dos certificados emitidos em conformidade com o número anterior são enviadas cópias à DGPNTM.

Artigo 4.º

Regras de arqueação

1 — As embarcações de comprimento igual ou superior a 24 m, que efectuem viagens internacionais, são arqueadas segundo as regras previstas na Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969 (Convenção de 1969), aprovada pelo Decreto n.º 4/87, de 15 de Janeiro.

2 — As embarcações não incluídas no número anterior, com excepção das de pesca, independentemente

do seu comprimento e área de navegação, são arqueadas segundo as regras constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — As embarcações de pesca não incluídas no n.º 1 são arqueadas tendo em consideração o estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 2930/86, de 22 de Setembro.

Artigo 5.º

Apresentação de cálculos

Os projectos de construção ou de modificação de embarcações, a aprovação de projectos para efeitos de legalização das embarcações importadas, bem como o requerimento de certificados a emitir ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/88, de 28 de Abril, devem ser acompanhados dos cálculos de arqueação das respectivas embarcações de acordo com o disposto neste diploma.

Artigo 6.º

Emissão de certificados

1 — Relativamente às embarcações referidas no n.º 1 do artigo 4.º é emitido um Certificado Internacional de Arqueação (1969), de acordo com o modelo previsto no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — No que respeita às restantes embarcações, é emitido um certificado de arqueação, conforme modelo previsto no anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Certificados especiais de arqueação

1 — Podem ser emitidos certificados especiais de arqueação, em conformidade com as regras estabelecidas pelas autoridades de outros Estados, quando tal seja exigido para a navegação em determinadas zonas.

2 — Os certificados referidos no número anterior são emitidos pela DGPNTM, tomando por base os cálculos efectuados por sociedade de classificação, reconhecida pelo Estado Português.

Artigo 8.º

Certificado de arqueação para efeitos dos registo provisório

1 — Os certificados de arqueação emitidos por administrações estrangeiras são considerados válidos para efeitos de registo provisório das embarcações nacionais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a DGPNTM ou a autoridade consular competente deve averbar no certificado de arqueação que o mesmo é reconhecido pelo Estado Português pelo prazo máximo de seis meses, contado a partir da data do registo provisório, e perde a sua validade no termo desse prazo.

Artigo 9.º

Aceitação dos cálculos de arqueação

A solicitação dos interessados, a DGPNTM homologa os cálculos de arqueação, desde que estes se mos-

trem devidamente elaborados, e emite os respectivos certificados com base nos mesmos.

Artigo 10.º

Emissão de certificados por sociedades de classificação

As sociedades de classificação autorizadas a emitir certificados de arqueação para navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) devem enviar à DGPNTM cópia dos cálculos de arqueação relativos aos certificados emitidos.

Artigo 11.º

Embarcações estrangeiras em portos nacionais

1 — O Estado Português reconhece como válidos, nos termos do artigo 11.º da Convenção de 1969, os certificados das embarcações estrangeiras emitidos pelas administrações dos Estados contratantes ao abrigo da mesma Convenção.

2 — No caso das embarcações estrangeiras não abrangidas pela Convenção de 1969, são aceites os certificados emitidos ao abrigo das regras em vigor nos países de registo.

Artigo 12.º

Modificações das embarcações

Os certificados de arqueação perdem a validade sempre que as embarcações sofram modificações que impliquem a alteração dos valores de arqueação.

Artigo 13.º

Comunicação da arqueação

Dos certificados emitidos pela DGPNTM é dado conhecimento à entidade competente para o registo da embarcação.

Artigo 14.º

Taxas

As taxas devidas pelos serviços prestados, no âmbito do presente diploma, são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Mar.

Artigo 15.º

Certificados emitidos ao abrigo de legislação anterior

Os certificados de arqueação emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm a sua validade, sem prejuízo da satisfação dos requisitos exigidos no presente diploma no que respeita às embarcações de pesca.

Artigo 16.º

Legislação a revogar

Fica revogada toda a legislação anterior respeitante à arqueação das embarcações abrangidas por este diploma.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1994. — *Antbal António Cavaco Silva* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *José Manuel Durão Barroso* — *João Prates Bebianno*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Regras para cálculos da arqueação bruta e líquida das embarcações não abrangidas pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.

PARTE A

A arqueação bruta (GT) e a arqueação líquida (NT) das embarcações não abrangidas pela Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, são calculadas de acordo com o anexo I da referida Convenção Internacional.

PARTE B

Método simplificado para o cálculo das arqueações bruta e líquida

1 — O método simplificado para o cálculo da arqueação líquida pode ser aplicado a embarcações de comprimento entre perpendiculares inferior a 24 m, desde que a DGPNTM considere aceitável o seu resultado.

2 — O cálculo da arqueação bruta (GT) e da arqueação líquida (NT) das embarcações, utilizando o método simplificado, é efectuado através das seguintes fórmulas:

$$GT = (V1 + V2) \times K1$$

$$V1 = L \times B \times P \times C$$

onde:

V1 é o volume do casco abaixo do pavimento superior, em metros cúbicos;

L é o comprimento entre perpendiculares definido no artigo 2 (8) da Convenção, em metros;

B é a boca definida na regra 2 (3) da Convenção, em metros;

P é o pontal de construção definido na regra 2 (2) (a) da Convenção, em metros;

C é a constante definida pela DGPNTM para cada tipo de embarcação;

V2 é o volume total de todos os espaços fechados sobre o pavimento superior, em metros cúbicos, excluindo o volume dos espaços referidos na regra 2 (5) da Convenção;

K1 é uma constante igual a 0,25.

$$NT = 0,30 \times GT$$

3 — O valor da constante C, a aplicar no cálculo do volume abaixo do pavimento superior, para cada classe típica de embarcações, é definido por portaria do Ministro do Mar.

4 — A pedido do armador, o cálculo das arqueações bruta e líquida, pode ser efectuado de acordo com a parte A, devendo para tal ser apresentada a devida justificação.

ANEXO II

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE ARQUEAÇÃO (1969)
INTERNATIONAL TONNAGE CERTIFICATE (1969)



REPÚBLICA PORTUGUESA
PORTUGUESE REPUBLIC

N.º

Emitido nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969, em nome do Governo da República Portuguesa para o qual a Convenção entrou em vigor em 1 de Setembro de 1969.
Issued under the provisions of the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969 under the authority of the Government of the Portuguese Republic for which the Convention came into force on 1st September 1969.

Nome do navio Name of ship	Distintivo do navio em números ou letras Distinctive number or letters	Ponto de registo Port of registry	Data * Date *

* Data do assentamento da quilha ou na qual o navio se encontrava num estado de construção equivalente (artigo 2.º, parágrafo 6), ou data na qual o navio sofreu transformações ou alterações importantes (artigo 3.º, parágrafo (2), alínea (b)), conforme o caso.
* Date on which the keel was laid or the ship was at a similar stage of construction (article 2 (6)) or date on which the ship underwent alterations or modifications of a major character (article 3 (2) (b)) as appropriate.

DIMENSÕES PRINCIPAIS
MAIN DIMENSIONS

Comprimento (artigo 2.º parágrafo 8) Length (article 2 (8))	Boca (artigo 2.º parágrafo 3) Breadth (Regulation 3 (3))	Ponto de construção ao meio do navio até ao pavimento superior (artigo 2.º parágrafo 2) Construction point amidships to upper deck (Regulation 2 (2))

ARQUEAÇÕES DO NAVIO
THE TONNAGES OF THE SHIP (1)

ARQUEAÇÃO BRUTA
GROSS TONNAGE

ARQUEAÇÃO LÍQUIDA
NET TONNAGE

Certifica-se que as arqueações do navio foram calculadas de acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969.
The net tonnage of this ship has been determined in accordance with the provisions of the International Convention on Tonnage Measurement of Ships, 1969.

Emitido em Lisboa, em _____ de 19 ____
(Issued at Lisbon)

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo Governo da República Portuguesa a emitir este Certificado.
The undersigned declares that he is duly authorized by the Government of the Portuguese Republic to issue this certificate.

ANEXO III

República Portuguesa

CERTIFICADO NACIONAL DE ARQUEAÇÃO

N.º

Emitido nos termos do Decreto-Lei n.º _____ de _____ de acordo com as Regras da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969.

Nome do navio	Distintivo do navio em número ou letra	Ponto de registo	Data *

* Data do assentamento da quilha ou na qual o navio se encontrava num estado de construção equivalente, ou data na qual o navio sofreu transformações ou alterações importantes, conforme o caso.

DIMENSÕES PRINCIPAIS

Comprimento	Boca	Ponto de construção ao meio do navio até ao pavimento superior

ARQUEAÇÃO DO NAVIO

ARQUEAÇÃO BRUTA _____

ARQUEAÇÃO LÍQUIDA _____

Certifica-se que as arqueações do navio foram calculadas de acordo com as disposições do Anexo I da Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, 1969.

Emitido em _____ em _____ de _____ de 19 ____

(a) _____

(a) Entidade competente nos termos do Decreto-Lei n.º _____ de _____ de _____

ESPAÇOS INCLuíDOS NA ARQUEAÇÃO SPACES INCLUDED IN TONNAGE					
ARQUEAÇÃO BRUTA GROSS TONNAGE			ARQUEAÇÃO LÍQUIDA NET TONNAGE		
Nome do espaço Name of Space	Localização Location	Comprimento Length	Nome do espaço Name of Space	Localização Location	Comprimento Length
Sob o pavimento Underdeck					
<p>ESPAÇOS EXCLUÍDOS (Regra 2.174) Markar com asterisco (*) os espaços acima mencionados que compreendam (*) simultaneamente espaços fechados e espaços excluídos.</p> <p>EXCLUDED SPACES (Regulation 2.174) An asterisk (*) should be added to those spaces listed above which comprise both enclosed and excluded spaces.</p>			<p>NÚMERO DE PASSAGEIROS (Regra 4.176) NUMBER OF PASSENGERS (Regulation 4.176) Número de passageiros alojados em camarotes não tendo mais de 8 beliches N₁ = _____ Number of passengers in cabins with not more than 8 berths. Número dos outros passageiros N₂ = _____ Number of other passengers. IMERSÃO (Regra 4.176) INCLUDED DRAUGHT (Regulation 4.176) d = _____</p>		
Data e local da arqueação inicial Date and place of original measurement			Data e local da arqueação inicial _____		
Data e local da última arqueação Date and of last previous measurement			Data e local da última arqueação _____		
OBSERVAÇÕES REMARKS			OBSERVAÇÃO: Construtor Comprimeto fora a fora		

ESPAÇOS INCLuíDOS NA ARQUEAÇÃO					
ARQUEAÇÃO BRUTA			ARQUEAÇÃO LÍQUIDA		
Nome do espaço	Localização	Comprim.	Nome do espaço	Localização	Comprim.
Sob o pavimento					
<p>ESPAÇOS EXCLUÍDOS (b) Markar com asterisco (*) os espaços acima mencionados que compreendam simultaneamente espaços fechados e espaços excluídos.</p>			<p>NÚMERO DE PASSAGEIROS (b) Número de passageiros alojados em camarotes não tendo mais de 8 beliches N₁ = _____ Número de outros passageiros N₂ = _____ IMERSÃO (b) d = _____</p>		
Data e local da arqueação inicial _____			Data e local da arqueação inicial _____		
Data e local da última arqueação _____			Data e local da última arqueação _____		
OBSERVAÇÃO: Construtor Comprimeto fora a fora			OBSERVAÇÃO: Construtor Comprimeto fora a fora		

(b) Nos termos da Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, 1969